



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010546-54.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARISA BEATRIZ CASTELANI e MARIA CLARA DO CARMO CASTELANI, é apelado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1010546-54.2024.8.26.0003

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTES: MARISA BEATRIZ CASTELANI E MARIA CLARA DO CARMO CASTELANI

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

VOTO 56591

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL - MAU TEMPO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DAS AUTORAS.

1. CASO CONCRETO - Passageiras tiveram o voo de Passo Fundo/RS a Guarulhos/SP cancelado - Defesa da companhia aérea baseada em condições climáticas adversas - Reacomodação em novo itinerário, realizado no dia seguinte, partindo do aeroporto de Porto Alegre/RS - Passageiras alegaram ter realizado longo trajeto terrestre até hotel próximo ao novo aeroporto, além de custear do próprio bolso alimentação e parte do transporte, sem ressarcimento pela companhia aérea - Chegada ao destino com cerca de 18 horas de atraso em relação ao contratado - D. Juízo “a quo” entendeu presentes os requisitos para a responsabilização da transportadora - Condenação da requerida ao pagamento de R\$ 90,42 a título de danos materiais e de R\$ 4.000,00 para cada autora, a título de reparação por danos morais.

2. RESPONSABILIDADE - Atraso decorreu de más condições meteorológicas - Fato incontroverso - Situação que, nos termos da pacífica jurisprudência, afasta a responsabilidade objetiva da transportadora - Força maior - Excludente de responsabilidade prevista nos artigos 393, 734 e 737 do Código Civil - Ausência de aviso prévio ou imediato às passageiras (artigo 20 da Resolução 400 da ANAC) que deve ser vista com ressalvas, já que as forças da natureza não são absolutamente previsíveis, a despeito das tecnologias existentes - Companhia aérea que, ademais, providenciou reacomodação e arcou com transporte e hospedagem - Responsabilização da requerida que apenas seria cabível se demonstrada a ocorrência de fato extraordinário diretamente relacionado a uma conduta inserida em seu âmbito de agência ou influência, o que não se verificou na hipótese tratada - Ausência de nexo causal - Requerida, contudo, se conformou com a condenação - Vedação à “reformatio in pejus” - Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **MARISA BEATRIZ CASTELANI E MARIA CLARA DO CARMO CASTELANI** contra a r. sentença proferida às fls. 191/193 dos autos da ação indenizatória proposta em face de **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A**, na qual foi dada parcial procedência à demanda para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00,

para cada autora, a título de danos morais e de R\$ 90,42 a título de danos materiais, além do ônus da sucumbência.

Aduzem as consumidoras que: o valor da indenização foi fixado em patamar irrisório, dadas as peculiaridades do caso concreto; houve grave descumprimento dos deveres contratuais assumidos pela companhia aérea; o cancelamento do voo configurou fortuito interno e previsível; não houve aviso prévio; não houve realocação imediata; é devida a majoração do “quantum” indenizatório, nos termos postulados na inicial.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É O RELATÓRIO.

As autoras ingressaram com a presente ação de indenização por danos morais em decorrência de cancelamento do voo contratado, pelo qual a companhia aérea as levaria, no dia 16/01/2024, de Passo Fundo/RS até Congonhas/SP.

Aduziram as autoras que: após realizarem o check-in, foram surpreendidas com o a informação do cancelamento da viagem, frustrando suas expectativas de chegar ao destino final no horário previsto; foram realocadas, sem opção de escolha, em um itinerário inconveniente, com partida no dia 17/01/2024 e embarque no aeroporto de Porto Alegre/RS, muito diferente do contratado; aguardaram por horas no aeroporto até que pudessem pegar um transporte terrestre para o local de hospedagem em Porto Alegre; não receberam o devido auxílio material, precisando, ainda, arcar do próprio bolso com os custos alimentícios e do transporte do hotel para o novo aeroporto; chegaram ao destino final com aproximadamente 18 horas de atraso em relação ao contratado.

Apresentadas a contestação e a réplica, foi então proferida a r. sentença – contra a qual apenas as autoras se insurgiram.

Em princípio, nesta sede recursal se discutiria apenas o *quantum* indenizatório fixado em primeiro grau para os danos morais.

Todavia, a análise do recurso impõe que se aprofunde sobre as questões fáticas relacionadas à lide.

Dito isso, destaca-se que restou incontroverso que o cancelamento do voo inicialmente contratado pelas autoras decorreu de condições climáticas adversas, fato que foi alegado pela companhia em contestação e por demonstrado documentalmente – sem impugnação específica ou plausível em réplica.

E, nos termos da jurisprudência, os casos relacionados a fenômenos naturais extrapolam o âmbito de agência ou ingerência das companhias aéreas, mesmo porque, ainda que as tecnologias atuais permitam prever com certo grau de certeza as condições meteorológicas em data e local determinados, tal previsão não é isenta de erros.

De tal modo, até mesmo o fato de não ter havido comunicação prévia ou imediata das passageiras acerca do cancelamento do voo (artigo 20 da Resolução 400 da ANAC) deve ser visto com ressalvas, a fim de não se permitir onerar a fornecedora por uma situação que foge totalmente de sua esfera de responsabilidade.

No mesmo sentido, os julgados deste egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Contrato de transporte aéreo. Atraso na chegada ao destino. Relação jurídica disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo Código Civil (artigos 734 a 742), pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986) e pelas resoluções da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), expedidas com fundamento no artigo 11, inciso V, da Lei 11.182/2005. Obrigação da transportadora de observar os horários e itinerários previstos, salvo hipótese de força maior. **Responsabilidade civil da ré. Não configuração. (...) Impossibilidade de pouso no destino no dia para o qual realizaram a remarcação da passagem, em razão de condições meteorológicas desfavoráveis. Fortuito externo caracterizado. Inviabilidade de se atribuir à ré a responsabilidade, já que não tinha a opção de realizar ou não o voo.** Aplicação da excludente prevista nos artigos 393 e seu parágrafo único; 734 e 737 do Código Civil; e 14 parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor. R.

sentença de improcedência confirmada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1028093-44.2023.8.26.0003; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025)

APELAÇÃO – "AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS" – Transporte Aéreo Nacional – **Cancelamento de voo - Ocorrência de força maior (questões climáticas desfavoráveis)** – Sentença de Improcedência – Insurgência recursal da autora - **Ausência de demonstração dos fatos constitutivos do direito perseguido- Ausência de demonstração de fato que constitua afronta anormal a direito de personalidade** - Dano moral não caracterizado - Comprovada a assistência prestada, pela ré, à autora - – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1049216-35.2022.8.26.0100; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2022)

Portanto, está-se diante de fortuito externo – situação de força maior que configura excludente de responsabilidade da transportadora, nos termos dos artigos 393, 734 e 737 do Código Civil.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

Assim, na realidade, com todas as vênias ao entendimento lançado pelo d. Juízo de primeiro grau, os pedidos das autoras são improcedentes.

De todo modo, diante do conformismo da requerida com sua condenação e por força da vedação à *reformatio in pejus*, fica a sentença mantida nos termos em que lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos adotados para chegar à solução encontrada.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator